

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas por lei.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 35.

.....

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando com deficiência;

.....

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados:

I - quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau;



II - quando com deficiência, mesmo que superem os limites etários e sejam capacitados para o trabalho, desde que a soma dos rendimentos percebidos durante o ano-calendário não exceda a soma das deduções, autorizadas por lei, efetuadas no mesmo ano-calendário.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5583, entendeu que os incisos III e V do art. 35 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 – que permitem a inclusão na declaração do imposto de renda, como dependente, de deficiente de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho – ofendem normas constitucionais que impedem que o tratamento tributário cause uma discriminação indireta, em afronta à isonomia, prejudique o direito ao trabalho das pessoas com deficiência e afronte o conceito constitucional de renda e a capacidade contributiva de quem arca com as despesas.

A decisão determinou, então, que “Na apuração do imposto sobre a renda de pessoa física, a pessoa com deficiência que supere o limite etário e seja capacitada para o trabalho pode ser considerada como dependente quando a sua remuneração não exceder as deduções autorizadas por lei”.

O presente projeto de lei altera o referido art. 35 da Lei nº 9.250, de 1995, para torná-lo compatível com as determinações contidas na decisão da Suprema Corte, permitindo que pessoa com deficiência, mesmo que capacitada para o trabalho, possa ser enquadrada como dependente, na declaração do imposto de renda da pessoa física, desde que a remuneração anual não exceda a soma das deduções autorizadas por lei.

Por se tratar de proposta justa e consentânea com a decisão judicial, esperamos contar com o apoio de nossos dignos pares para a sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2021-6843



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215646140500>

